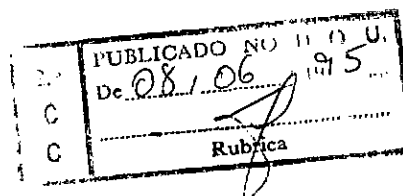




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº: 13656.000263/90-95

Sessão de : 23 de agosto de 1994

Acórdão nº : 202-06.995

Recurso nº: 89.040

Recorrente : TOGNI S/A - MATERIAIS REFRATÁRIOS

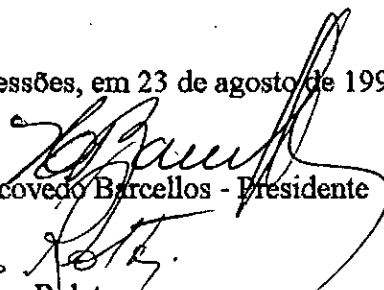
Recorrida : DRF em Poços de Caldas - MG

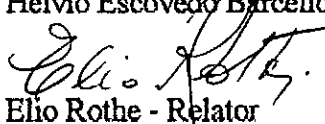
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Pretendidas alterações nos fatores de redução do imposto a que se refere o artigo 8º do Decreto nº 84.685/80, não demonstradas. **Recurso negado.**

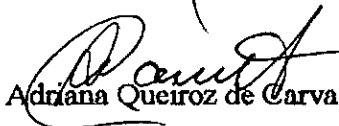
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por *TOGNI S/A - MATERIAIS REFRATÁRIOS*.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **21 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13656.000263/90-95**Recurso nº: 89.040****Acórdão nº: 202-06.995****Recorrente : TOGNI S/A - MATERIAIS REFRATÁRIOS**

RELATÓRIO

TOGNI S/A - MATERIAIS REFRATÁRIOS recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 29/32 do Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que julgou procedente as Notificações de Lançamento de fls. 03, 08, 12 e 16.

Em conformidade com as referidas Notificações de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento das importâncias de Cz\$ 59.880,33, Cz\$ 55.303,58 e Cz\$ 103.550,57, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxas e Contribuições, relativamente ao exercício de 1990, incidente sobre os imóveis cadastrados no INCRA sob os Códigos nºs 441 082 001 341 5 (Fazenda Lambari), 441 082 004 448 5 (Campo do Areião), 441 040 013 897 2 (Fazenda do Soberbo) e 441 040 017 060 4 (Fazenda do Cercado).

Em sua impugnação, a Notificada alega que o lançamento deixou de considerar "Fatores de Referência de UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO" justificado por Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, por cópias que anexa. Requer ainda o cancelamento do ITR lançado contra outras propriedades que identifica pelos códigos de inscrição.

Informação fiscal de fls. 28 e decisão recorrida assim fundamentada:

"A Lei nº 5.172/66 estabelece, em seu artigo 31, que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Togni S.A. Materiais Refratários, impugna a fls. 22, 23, 24 e 25, a notificação ITR/90 de fls. 03, 08, 12 e 16, informando que deixou de ser considerado o fator de referência de UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO da Fazenda do Soberbo, Campo do Areião, Fazenda Lambari e Fazenda do Cercado, visto que foi realizado naquelas propriedades um florestamento de eucalipto e outras coisas constantes de fls. 22 e 25.

Com apoio nos esclarecimentos do INCRA, constantes de fls. 28, os lançamentos impugnados foram emitidos com base em DP's apresentadas, em 1978 e 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13656.000263/90-95

Acórdão nº: 202-06.995

Diz, ainda, que a interessada apresentou novas DP's, com objetivo a novos cálculos, em datas posteriores a 22.10.90, data limite prevista para as alterações pretendidas, porque a emissão/90 foi em 22.10.90 (data do Edital de Emissão) e, nos termos do artigo 147 parágrafo 1º da Lei nº 5.172/66, o pedido, somente, poderá ser aceito para o exercício de 1991.

Assim, conclui aquele Órgão, entende ser improcedente a impugnação apresentada pela reclamante.

Desta forma e com base em tudo o que foi aqui exposto, não há motivo para se cancelar a notificação ITR/90, de fls. 03, 08, 12 e 16."

Em tempestivo recurso a este Conselho expõe a Notificada:

"A alegação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária não tem amparo legal, visto que, em 21.08.85 e 22.08.85, foram apresentadas DP's informando a utilização da terra com o plantio de eucalipto, o que contraria a manifestação do INCRA de que os lançamentos foram baseados em DP's apresentadas em 1.978 e 1.989. (doc. 01 a 03)

A apresentação pela impugnante de DP's em 1.990, após a emissão das Notificações do ITR, deve-se ao fato de que a autuada efetuou compras de outras áreas limitrofes às suas propriedades rurais, tendo, com tais aquisições, sido aumentada a área de plantação de eucalipto.

Outro fato a ser ponderado, é que, apesar de a autuada já haver solicitado, quando da impugnação em primeira instância, o cancelamento de lançamento do ITR em nome de Orozimbo Augusto de Freitas - Código do Imóvel nº 441 040 006 670 0 e a conseqüente inclusão no lançamento da propriedade rural Fazenda Campo do Cercado - Código do Imóvel 441 040 017 060 4, tal ainda não ocorreu pois, conforme doc. 04 em anexo, para o exercício de 1.991 ainda foi emitido lançamento em nome daquele produtor rural.

Tem ainda a ponderar que em 1.985 apresentou DP da propriedade rural, Fazenda Lambari - Código do Imóvel 441 082 001 341 5, constando como endereço para correspondência o de sua sede social, o que não foi observado, pois o lançamento do ITR de 1.990, doc. 05, daquela propriedade rural ainda saiu com o endereço anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13656.000263/90-95

Acórdão nº: 202-06.995

Pelo que foi abordado nos tópicos 4 e 5 da presente impugnação, ficou demonstrado que deixaram de ser processadas informações prestadas pela impugnante em DPs protocoladas em 1.985, o que provocou uma cobrança a maior do ITR, por não ter sido considerado o fator de utilização da terra."

Afinal, pede o cancelamento do lançamento e emissão de outro com a correspondente redução.

Em Sessão de 30.04.93; foi o processo baixado em Diligência por este Conselho (fls. 51) para verificação da pertinência ou não das DPs de 1985 com o lançamento.

O resultado da Diligência se fez a fls. 54, ficando esclarecido que as DPs de 1985 embasam o lançamento, tendo havido erro na menção a 1989.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°: 13656.000263/90-95

Acórdão n°: 202-06.995

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em sua impugnação de fls. 01/02, ao contestar o lançamento do imposto para o exercício do ano de 1990, alegou que não foram considerados os fatores de utilização e de exploração da terra, para redução do imposto, justificando com as declarações para cadastro anteriormente apresentadas e anexas por cópias.

Como se verifica das datas das referidas declarações, suas apresentações se fizeram em data posterior a do Edital de Emissão do lançamento em exame (22.10.90) e, por isso, como corretamente dispôs a decisão recorrida, as informações de tais DPs somente serão consideradas para o exercício seguinte.

A decisão recorrida, como visto, declara, com base na informação fiscal de fls. 28, que o lançamento tem amparo nos dados cadastrais apresentados em 1978 e 1989.

É de se esclarecer, porém, que a referência aos dados cadastrais da DP de 1989, constante da decisão recorrida, deve ser considerada como a de 1985, como declara a informação de fls. 28 confirmada pelo resultado da diligência solicitada por este Conselho (fls. 51 e 54).

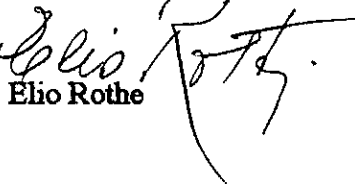
Em seu recurso, anexando cópias das DPs apresentadas em 1985, referentes aos imóveis Fazenda Lambari, Fazenda do Cercado e Fazenda do Soberbo, todavia, não objetivava sua divergência quanto ao GUT (Grau de Utilização da Terra) e ao FRE (Fator de Redução pela Eficiência) constantes das Notificações, alegando apenas não terem sido considerados os dados cadastrais das DPs de 1985.

Mesmo a genérica divergência, por alegada não-consideração dos dados cadastrais, não pode prosperar, eis que do simples exame do GUT para os imóveis Fazenda Lambari e Fazenda Cercado se constata a correção do lançamento, frente os termos do artigo 8º, a, do Decreto nº 84.685/80.

Quanto às demais colocações da Notificada, relativas a pedido de cancelamento de lançamento de outros imóveis e de alteração de endereço, não se constituem em providências a serem requeridas através deste lançamento tributário.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Elio Rothe